ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 291/2025 - COMPRASGOV Nº 90291/2025 - SESACRE

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CONDICIONADORES DE AR (JANELA, SPLIT HI-WALL, SPLIT CASSETE, SPLIT PISO-TETO) E INSTALAÇÃO (EQUIPAMENTOS NOVOS) E DESINSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR E ELABORAÇÃO DO PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DE OPERAÇÕES** (Portaria nº 3.523, de 28/08/1998), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE EM SUAS UNIDADES VINCULADAS NAS **REGIONAIS DO BAIXO ACRE (Senador Guiomard, Plácido de Castro, Acrelândia e Vila Campinas) E ALTO ACRE (Xapuri, Brasiléia e Assis Brasil), INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS.**

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da União Nº 112, Seção 3, Pág. 261, do dia 16/06/2025, Diário Oficial da Estado, Nº 14.042, Pág. 20, do dia 12/06/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11, do dia 12/06/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICAR** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. **DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:**

EMPRESA (A):

I - DO PEDIDO DA LICITANTE - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Do referido documento, extrai-se o tema da consulta que trata o pedido de impugnação/esclarecimento apresentado pela empresa **EMPRESA (A)**, quanto alteração dos critérios de Qualificação Econômico-financeira, conforme:

> *3. DAS RAZÕES*
>
> *Aduz da legislação em vigor, Código Civil §2º do art. 1.179, com base na Lei Complementar nº 123/2006, o micro empreendedor individual – MEI, não tem por obrigação legal a produção de balanço patrimonial (grifo nosso), apresentando o demonstrativo SIMEI (https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Default.aspx).*
>
> **EMPRESA (A)**, *foi constituída no ano de 12 de maio de 2020, enquadrada aquela época na categoria de micro empreendedor individual – MEI, após anos de dedicação, trabalho profissional e qualificações comprovadas por contratos contraídos junto a empresas privadas e também com a administração pública municipal e estadual, em março de 2024 passou a categoria de sociedade empresária limitada.*
>
> *Na presente data, após a mudança de categoria, foi devidamente registrado na Junta Comercial de Rio Branco-AC, balanço patrimonial de mudança de categoria referente ao ano de 2023/2024.*
>
> (...)
>
> *Diante disso, verifica-se que, no exercício de 2023, a empresa estava legalmente dispensada da apresentação das demonstrações contábeis, considerando seu enquadramento como MEI à época. Portanto, não se pode exigir retroativamente o cumprimento de obrigação contábil inexistente à época, tampouco penalizar a licitante por ausência de documentação que a lei lhe eximia de apresentar.*
>
> *Na ausência de exigência clara e objetiva no edital quanto à categoria de MEI, devesseaplicar o princípio do formalismo moderado, previsto no processo administrativo, evitando-se o indeferimento por aspectos meramente formais que não comprometem a aferição da capacidade da licitante, tampouco o atendimento ao interesse público.*
>
> *Vale ressaltar que a alteração do regime tributário da empresa somente ocorreu no início de 2024, a partir de quando a empresa passou a elaborar e apresentar regularmente o balanço patrimonial, conforme exigido para o exercício de 2024, em que tal obrigatoriedade legal passou a existir.*
>
> *4 . DO PEDIDO*
>
> *Diante do exposto, Considerando que a empresa possui contratos com o poder público estadual, municipal e particulares; Considerando que no exercício de 2023 a empresa recorrente encontrava-se enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, estando legalmente dispensada da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos do §2º do art. 1.179 do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006; Considerando que a empresa possui SIMEI de 2023, balanço patrimonial de mudança de categoria 2023/2024 e balanço patrimonial 2024, demostrando assim, total exequibilidade econômica e financeira para assumir e executar contratos nas esferas federais, estaduais e municipais; Considerando o princípio da isonomia e do formalismo moderado, solicito a vossa senhoria autorização para participar do certame supra referenciado e caso necessário retificação do edital*

A empresa **EMPRESA (A)**, qualificada inicialmente como MEI e atualmente como sociedade empresária limitada, apresentou **impugnação e solicitação de esclarecimentos ao edital**, alegando que a exigência de apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios (item 10.3.3, alínea "b", do Termo de Referência) não se compatibiliza com sua condição anterior de MEI no exercício de 2023, estando legalmente dispensada de apresentar demonstrações contábeis naquele período, conforme o §2º do art. 1.179 do Código Civil e art. 68 da LC 123/2006.

Aduz que somente passou a ser obrigada a apresentar balanço patrimonial a partir de 2024, quando se desenquadrara do regime de MEI.

Pleiteia, assim, que seja admitida no certame sem a exigência de balanço referente ao período anterior à sua mudança de natureza jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a exigência de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis como critério de qualificação econômico-financeira dos licitantes. Trata-se de medida voltada à proteção do interesse público, na medida em que permite à Administração aferir a capacidade financeira da empresa para execução do objeto contratual. Com base no art. 69 da referida lei, é possível exigir a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, ampliando o escopo de análise das finanças do licitante. Há, contudo, uma salvaguarda prevista no próprio dispositivo legal: quando trata-se de empresa com menos dois anos de constituição, os documentos contábeis podem se limitar ao último exercício encerrado, o que assegura proporcionalidade na exigência.

Essa evolução normativa reflete a intenção clara do legislador de reforçar a transparência e a responsabilidade fiscal nas contratações públicas, sem excepcionar microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais (MEIs) do cumprimento dessa obrigação, quando expressamente prevista no edital.

Assim, não há previsão legal que os isente da apresentação do balanço patrimonial em certames que exigem tal documentação como condição de habilitação.

A exigência editalícia encontra fundamento no **art. 69 da Lei 14.133/2021**, que dispõe:

"Art. 69. A Administração poderá exigir dos licitantes, exclusivamente para efeito de avaliação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;"

No entanto, é imprescindível considerar o regime jurídico aplicável ao licitante em cada exercício. Conforme reiteradamente reconhecido por orientações e decisões do TCU (v.g. Acórdão 2586/2024 - Plenário), o MEI está dispensado da elaboração de balanço patrimonial, nos termos do §2º do art. 1.179 do Código Civil e art. 68 da LC 123/2006. .

Tal dispensa, todavia, não prevalece quando há exigência expressa no edital quanto à qualificação econômica financeira, o que é o caso dos autos.

Mais recentemente, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento por meio do **Acórdão nº 2586/2024 – Plenário** . Na ocasião, ao julgar um recurso, o TCU atualizou a redação da orientação anterior, adequando-a ao novo regime licitatório. Ficou assentado que, nas licitações regidas pela nova lei, o Microempreendedor Individual (MEI) — ainda que dispensado de escrituração contábil pelo Código Civil — deverá apresentar, sempre que exigido para fins de comprovação da boa situação financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social.

A única exceção admitida se refere às hipóteses previstas no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que trata de situações em que é possível a dispensa de documentos de habilitação, como nas contratações de baixo valor com entrega imediata e pagamento único. Fora dessas exceções, o entendimento do TCU é claro e vinculante: os MEIs devem apresentar suas demonstrações contábeis em processos licitatórios, em igualdade de condições com as demais empresas.

É importante esclarecer que a Lei Complementar nº. 123/2006, embora conceda tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não dispensa a apresentação de documentos contábeis quando exigidos no edital. Os benefícios dessa lei referem-se a aspectos como prazo para regularizar certidões negativas, preferência em caso de empate, dentre outros.

Com o objetivo de esclarecer dúvidas recorrentes, informamos que, mesmo nos casos de participação de Microempreendedores Individuais (MEIs) ou microempresas em processos licitatórios, é plenamente válida e legítima a exigência de documentação contábil, como o balanço patrimonial. Sabemos que o MEI, de acordo com o Código Civil, não é obrigado a manter escrituração contábil formal no exercício regular de suas atividades privadas. No entanto, ao optar por participar de uma licitação pública, o empresário se submete a uma legislação própria e específica, a Lei nº. 14.133/2021, a qual regula as contratações públicas no Brasil. Essa legislação estabelece que todos os licitantes devem comprovar sua qualificação econômica financeira, conforme previsão do art. 69, inciso I, podendo ser exigida a apresentação do balanço patrimonial, entre outros documentos. O objetivo dessa exigência é garantir que os participantes possuam capacidade financeira mínima para cumprir com as obrigações contratuais perante a Administração Pública.

Portanto, não há qualquer previsão legal que isente o MEI ou a Microempresa da apresentação de balanço patrimonial em licitações. Permitir isso seria conceder um benefício não autorizado por lei, o que é vedado pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU). Reforçamos que o atendimento às exigências legais e editalícias é essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e assegurar a segurança jurídica do processo licitatório.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da Impugnação e solicitação de esclarecimento, fudamentado conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (ex. Acórdão nº 2586/2024 – Plenário), ainda que o Microempreendedor Individual (MEI) seja dispensado de escrituração contábil no âmbito do direito privado, essa dispensa não se estende automaticamente ao regime jurídico das licitações públicas. Ao optar por participar de certame regido pela Lei nº 14.133/2021, a empresa se submete às exigências específicas dessa legislação, incluindo a obrigatoriedade de comprovação da qualificação econômico-financeira, mediante a apresentação de balanço patrimonial.

A alegação de inexigibilidade do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, com fundamento no anterior enquadramento da empresa como MEI, não deve prosperar. A participação em licitação exige o atendimento das condições estabelecidas no edital e na legislação de regência, não sendo possível flexibilizar unilateralmente tais exigências sem respaldo legal. Admitir tal exceção implicaria em criação de benefício não previsto em lei, o que afrontaria o princípio da legalidade (CF, art. 37) e a isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da escrituração contábil pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406/2002), deve apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, quando exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, sob pena de inabilitação. Veja-se o Acórdão nº 133/2022 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> *"Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, [...] deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei."*

Assim, para participar validamente de licitações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que o licitante atenda integralmente às exigências editalícias, nos termos do art. 5º da referida lei, inclusive quanto à apresentação de documentos contábeis, sob pena de inabilitação. Diante disso, deve ser mantida a exigência do subitem item 10.3.3, do Edital, uma vez que se trata de condição isonômica, aplicável a todos os licitantes. A eventual ausência de balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023 impede a comprovação completa da qualificação econômico-financeira da empresa, nos termos exigidos no edital.

É a manifestação, S.M.J.

Respondido pela:

Lizandra Nascimento de Araújo

OAB/AC 5.343

Departamento Jurídico - DEPJU/SELIC

2. **NO PREÂMBULO DO EDITAL, A DATA E HORA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, FICA MANTIDA A DATA DE ABERTURA.**

Data e hora da abertura da licitação: **22/07/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).**

RETIRADA: 03/07/2025

2.0.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 18 de julho de 2025

Francisco Inácio
Agente de Contratação / Pregoeiro
Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD nº. 262 de 12/03/2025

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO**, **Pregoeiro(a)**, em 18/07/2025, às 13:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0016472173** e o código CRC **6717428B**.